

PARECER PRÉVIO Nº 48/2025

REF.: PROCESSO Nº 960/2025

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CM Nº 23/2025 (AUTÓGRAFO Nº 42/2025)

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR TIAGO NOGUEIRA

ASSUNTO: VETO TOTAL aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei CM 23/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de climatização adequada nas escolas da rede pública municipal de Santo André como medida de enfrentamento aos extremos climáticos.

À
Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de **VETO TOTAL**, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 23/2025, aprovado por esta Casa em 03 de junho do corrente e encaminhado ao Prefeito por meio do Autógrafo nº 42/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de climatização adequada nas escolas da rede pública municipal de Santo André como medida de enfrentamento aos extremos climáticos.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ora vetado, foi exarado o parecer prévio constante de fls. 15 a 17, da lavra do Dr. Rodolfo Severiano de Oliveira, o qual concluiu por não haver impedimento de ordem legal à aprovação do projeto de lei mencionado, com exceção do artigo 3º, sobre o qual recomendou a apresentação de emenda modificativa, o que não foi levado a efeito, sendo o projeto de lei aprovado na sua integralidade.

Nas razões do Veto, o Prefeito Municipal assevera que "segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de



projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles”.

S.m.j., e respeitadas eventuais opiniões em contrário, parece-nos assistir razão ao Prefeito, senão vejamos:

A respeito de matéria análoga, é a seguinte a recente decisão prolatada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se pode verificar pelo Acórdão que julgou Procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2108544-14.2024.8.26.0000, cuja ementa a seguir transcrevemos, a qual foi aprovada por unanimidade de votos dos julgadores presentes, de conformidade com o Voto do Relator, que integra o Acórdão:

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO CONTRA A LEI Nº 14.553/2024 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE ‘DISPÕE SOBRE A TEMPERATURA ADEQUADA NAS SALAS DE AULA E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO EM TODA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO’. 2. NORMAS QUE IMPÕEM VERDADEIRA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES CONFIGURADA. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 5º, CAPUT, 47, XIV E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE. 3. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”

(TJSP, Adin nº 2108544-14.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Campos Mello, data de julgamento: 28.08.2024, data de registro: 29.08.2024, V.U.)



Como se vê, lei análoga do Município de São José do Rio Preto foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ofensa aos princípios constitucionais da reserva de administração e da Separação dos Poderes.

Posto isto, cabe registrar que o Veto apresenta as formalidades legais pertinentes, visto que se encontram presentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao processo legislativo e ao **quórum** atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que “o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores**”.

É o nosso parecer, que submetemos à elevada consideração dessa douta Comissão de Justiça.

Consultoria Legislativa, em 11 de agosto de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

